

TC-036.526/2011-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Santa Helena/MA, CNPJ 06.226.583/0001-50

Responsável: Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00 (Peça 1, p. 169)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo 23034.031003/2009-40, Peça 1, p. 3) em desfavor dos Sr. Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00 então prefeito de Santa Helena/MA (Peça 1, p. 172), em decorrência de não comprovação da aplicação de recursos repassados para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2004, no Município de Santa Helena/MA.

HISTÓRICO

2. A prestação de contas da aplicação de recursos do PNAE do exercício de 2004 foi protocolada no FNDE em 3/5/2005 (Peça 1, p. 15-17; 76-79).

3. Em vistoria de 13/4/2005, decorrente de auditoria realizada pela Auditoria Interna do FNDE (v. Relatório de Auditoria 107/2005, de 15/5/2006), a equipe não localizou a documentação comprobatória das despesas realizados com os recursos financeiros repassados à conta do PNAE/2003 e 2004, mesmo tendo solicitado esclarecimentos diretamente ao então prefeito (Peça 1, p. 50-65).

4. A inadimplência do município foi suspensa diante da documentação referente a ações judiciais por ele providenciadas (Peça 1, p. 7-14; 18-48; 69-76; 80-111).

5. Foi instaurada a respectiva tomada de contas especial em 24/5/2006 (Peça 1, p. 114-120) e emitido o respectivo relatório do tomador de contas em 28/8/2006, concluindo pela omissão da prestação de contas do PNAE/2004 e irregularidade na execução do recursos do PNAE 2003 e 2004 e pela responsabilização dos Sr. NEWTON LEITE WEBBA, CPF 205.544.193-00, ex-prefeito de Santa Helena/MA na gestão 2001-2004 (Peça 1, p. 121-123; 172).

6. A inscrição de responsabilidade ocorreu em 15/9/2006 (Peça 1, p. 138-139).

7. Em decorrência de despacho de 10/10/2006, o processo foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFC/CGU: Peça 1, p. 142). A SFC/CGU, por sua vez, por meio e expediente de 25/7/2007, devolveu os autos com pedido de desmembramento do processo por exercício (Peça 1, p. 143-147).

8. Em 4/11/2009, em atenção ao expediente da SFC/CGU, foi expedido novo Relatório de TCE, restrito aos recursos referentes ao PNAE/2004 (Peça 1, p. 159-164) e promovido o acerto da inscrição da responsabilidade (Peça 1, p. 165).

9. Em 12/2/2010, o processo foi protocolado, em devolução, na CGU (v. carimbo do protocolo, Peça 1, p. 2).

10. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço (Peça 1, p. 174-176) foi expedido em 17/8/2011. Em 19/8/2011, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 178) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (Peça 1, p. 180),

com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 30/9/2011 (Peça 1, p. 182), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 30/9/2011 (Peça 1, p. 1) e autuada em 28/11/2011 (Peça 2).

EXAME TÉCNICO

11. Os recursos do PNAE repassados à Prefeitura de Santa Helena/MA referentes ao exercício de 2003 foram creditados na conta-corrente 53252, Agência 1807 do Banco do Brasil, conforme tabela a seguir:

TABELA 1

DATA	VALOR (R\$)	ORDEM BANCÁRIA
27/2/2004	26.026,00	400067
23/3/2004	26.026,00	400118
27/4/2004	26.026,00	400403
25/5/2004	26.026,00	400551
25/6/2004	26.026,00	400695
23/7/2004	26.026,00	400796
31/8/2004	26.026,00	400900
23/9/2004	26.026,00	401016
29/10/2004	26.026,00	401087
26/11/2004	26.026,00	401201

Fonte: extrato “PNAE – Execução financeira do exercício 2004 com informação bancária” da Coordenação-Geral do Programa de Alimentação Escolar da Diretoria de Ações Educacionais do FNDE (Peça 1, p. 119).

12. Ocorreu, no entanto, que vistoria de equipe da Auditoria Interna do FNDE no município de Santa Helena revelou que a Prefeitura não detinha os comprovantes das despesas realizadas à conta do Programa no exercício de 2004, assim como não obteve êxito de obtê-la junto ao ex-prefeito, ora responsável, o qual não se pronunciou sobre o expediente no qual foi instado a apresentar a documentação em questão, referente ao período em que foi gestor de tais recursos (v. Peça 1, p. 60-65).

13. Assim, configurou-se a ausência de comprovação, pelo Sr. Newton Leite Webá, então gestor dos recursos do PNAE repassados à Prefeitura de Santa Helena/MA (Peça 1, p. 172), da regular aplicação dos recursos financeiros repassados para execução no exercício de 2004, em inobservância ao disposto nos então arts. 1º e 2º da Medida Provisória 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, a qual descentraliza a aplicação dos recursos para execução do Programa em apreço a Estados e Municípios, e também ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

14. No que diz respeito ao FNDE, evidenciou-se que não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a tempestiva instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de 933 dias entre a data em que o processo lhe foi devolvido pela SFC/CGU para saneamento (25/7/2007, cf. Peça 1, p. 143-147) e a nova remessa à SFC/CGU do processo saneado (12/2/2010, Peça 1, p. 2).

CONCLUSÃO

15. Considerando os elementos constantes dos autos e o exame acima realizado, conclui-se pela identificação das seguintes constatações e respectivas providências a serem adotadas para o devido saneamento do processo:

Constatação: ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros repassados para execução do PNAE no exercício de 2004, no município de Santa Helena/MA, em inobservância ao disposto nos então arts. 1º e 2º da Medida Provisória 2.178-36/2001, a qual descentraliza a aplicação dos recursos para execução do Programa em apreço a Estados e Municípios, e também ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (subitem 13);

Providências: promover a **citação** do Sr. NEWTON LEITE WEBER, então responsável pela regular aplicação dos recursos do PNAE/2004 repassados à Prefeitura de Santa Helena/MA (cf. subitens 5 e 13);

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, propomos à consideração superior, para saneamento dos autos, preliminarmente, a realização de **citação**, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 201, § 1º, e 202, inciso II e § 1º, do Regimento Interno do TCU, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência da citação, do Sr. **NEWTON LEITE WEBER**, CPF 205.544.193-00, então responsável pela regular aplicação dos recursos do PNAE/2004 repassados à Prefeitura de Santa Helena/MA, para que apresente alegações de defesa ou recolha, à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O débito decorre da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros repassados para execução do PNAE no exercício de 2004, no município de Santa Helena/MA, em inobservância ao disposto nos então arts. 1º e 2º da Medida Provisória 2.178-36/2001, a qual descentraliza a aplicação dos recursos para execução do Programa em apreço a Estados e Municípios, e também ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Quantificação do Débito:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
27/2/2004	26.026,00
23/3/2004	26.026,00
27/4/2004	26.026,00
25/5/2004	26.026,00
25/6/2004	26.026,00
23/7/2004	26.026,00
31/8/2004	26.026,00
23/9/2004	26.026,00
29/10/2004	26.026,00
26/11/2004	26.026,00

Valor total atualizado até 13/7/2012: R\$ 393.521,31 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos, Peça 3).

Em 18 de julho de 2012
assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3